



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
– Gabinete do Prefeito –

FLS.	02
PROC.	117/17
C.M.	AB

OFÍCIO/SNJ Nº 0087/2017

Em 03 de abril de 2017

Ao
Excelentíssimo Senhor
JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887 - Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que institui a Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar – SUSPAD no âmbito da administração pública municipal, altera a Lei Municipal nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

Há muito se discute, no âmbito da Administração, a inserção de mecanismos consensuais com o objetivo deliberado de substituir parcialmente um controle que vise apenas à sanção por um controle administrativo que vise também ao estabelecimento do consenso.

Atualmente, a Lei Municipal nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, traz como mecanismos de controle de seus servidores, após apuração preliminar do fato, a sindicância e o processo administrativo disciplinar.

O presente projeto de lei não visa a afastar a incidência de tais mecanismos de controle-sanção. Na verdade, o que se busca é um aperfeiçoamento do direito administrativo sancionador para garantir-lhe maior efetividade na realização de sua finalidade, qual seja manter a regularidade formal e material do desenvolvimento das

16/04/2017 09:00:00 - CÂMARA MUNICIPAL - ARARAQUARA



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

– Gabinete do Prefeito –

FLS.	03
PROC.	117/117
C.M.	

atividades desempenhadas pelo servidor, evitando a ocorrência de ilícitos administrativos ou sanções a condutas ilícitas.

A experiência paradigmática da inserção de mecanismos consensuais de controle disciplinar remonta à aprovação do Projeto de Lei nº 1148/2006, pela Câmara Municipal de Belo Horizonte, transformando-o em Lei de 9.310/2006, aplicável aos servidores públicos do referido município.

A experiência do SUSPAD belo-horizontino foi tão proveitosa que, de imediato, o número de adesões à benesse introduzida pela lei foi expressivo. Igualmente, outros parâmetros registraram números positivos, pois houve uma queda nos procedimentos administrativos disciplinares e, para os novos procedimentos ou para os em curso, houve maior efetividade na extinção do processo com resolução de mérito ou mesmo houve maior celeridade em sua tramitação.

É importante ressaltar que o SUSPAD não representa renúncia ao poder e ao dever da administração de fiscalizar, pois as hipóteses de aplicação da suspensão são bem definidas e, no mais, trata-se de instrumento pré-processual que não obsta o processo disciplinar tradicional, vez que o administrado pode não aceitá-lo e a suspensão pode ser revogada nas hipóteses previstas em lei, para além de favorecer a Administração pelo fato de que muitos dos procedimentos disciplinares tradicionais ou prescrevem, pela morosidade do procedimento, ou importam em conclusão sem aplicação de sanção, diante da insignificância ou pequenez do ilícito eventualmente cometido pelo processado, ou mesmo pela ausência de lastro probatório.

Para o servidor beneficiado, que poderá ou não aceitar os termos do acordo proposto, a suspensão condicional do procedimento administrativo disciplinar também representa vantagem, sendo a maior delas o afastamento processo administrativo disciplinar, que acaba por estigmatizar, de maneira irreversível, o servidor processado.

Com efeito, o SUSPAD é, sem dúvidas, instrumento que, além de manter as garantias individuais dos envolvidos, representa um avanço na gestão administrativa



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
– Gabinete do Prefeito –

FLS.	04
PROC.	117/17
C.M.	


por possibilitar maior celeridade, efetividade e, acima de tudo, proporcionalidade na intervenção da Administração, a qual deverá estar sempre unida pela eficiência e pela legalidade, princípios constitucionalmente estampados no Art. 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto, o Poder Executivo Municipal entende estar plenamente justificada a presente propositura e aguarda que o Projeto que ora submete ao crivo do Legislativo Municipal seja prontamente aprovado.

Por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar os meus protestos de estima e de apreço.

Respeitosamente,


EDINHO SILVA
Prefeito Municipal



FLS.	03
PROC.	117/17
C.M.	

PROJETO DE LEI Nº

092 / 17

Institui a Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar – SUSPAD no âmbito da administração pública municipal, altera a Lei Municipal nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito da administração pública municipal, a Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar - SUSPAD.

Parágrafo único. A Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar - SUSPAD é mecanismo consensual que visa à composição da Administração Pública com seus servidores.

Art. 2º. O Capítulo III (Do Processo Disciplinar), do Título III (Da Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar) da Lei Municipal nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo:

“Art. 28-B. Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único: a obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo apenas se verifica nos seguintes casos:

I - Quando não for cabível a suspensão do procedimento disciplinar;

II - Quando a administração tenha optado por não ofertá-la;

III - Quando a suspensão não tiver sido aceita pelo ofertado; e



IV Quando a suspensão do procedimento disciplinar tiver sido revogada.”

Art. 3º. O Título III (Da Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar), da Lei Municipal nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo:

“CAPÍTULO V

Da Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar - SUSPAD

Art. 42-A: A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público tomará medidas necessárias à promoção de sua imediata apuração.

Parágrafo único. Quando o ato atribuído ao servidor for definido como crime de ação pública incondicionada, o responsável pela repartição dará imediato conhecimento da ocorrência à Procuradoria-Geral do Município, que providenciará a devida comunicação à autoridade competente, para as providências cabíveis.

Artigo 42-B. Nas infrações disciplinares, a Procuradoria Geral do Município, no momento da instauração do processo administrativo disciplinar ou da sindicância a que se refere o Título III desta Lei, poderá propor a suspensão do procedimento administrativo disciplinar - SUSPAD, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos, conforme a gravidade da falta, e desde que o servidor não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos cinco anos.

§1º. Aceita a proposta, a Procuradoria-Geral do Município especificará as condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do servidor, incluída a reparação do dano, se houver.

§2º. A suspensão será revogada se, no curso de seu prazo, o beneficiário vier a ser processado por outra falta disciplinar ou se descumprir as condições estabelecidas na forma do § 1º, prosseguindo-se, nestes casos, os procedimentos disciplinares cabíveis.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

– Gabinete do Prefeito –

FLS.	08
PROC.	117/17
C.M.	

§3º. Expirado o prazo da suspensão e cumprindo o beneficiário as suas condições, a Procuradoria-Geral do Município declarará extinta a punibilidade.

§4º. O beneficiário da SUSPAD fica impedido de gozar o mesmo benefício durante o seu curso e durante o dobro do prazo da suspensão, contado a partir da declaração de extinção da punibilidade, na forma do parágrafo anterior.

§5º. Ficam suspensos os prazos prescricionais durante o prazo da SUSPAD.

§6º. Não se aplica o benefício previsto no *caput* deste artigo às infrações disciplinares que correspondam a fatos típicos enquadrados como crimes contra a Administração Pública e aos quais seja cominada pena mínima igual ou superior a 1 (um) ano; a atos de improbidade administrativa e nos casos de abandono de cargo ou emprego.

§7º. Fica a cargo do poder executivo municipal a expedição de normas complementares necessárias à aplicação deste dispositivo.

§8º. O benefício referido nesse capítulo aplica-se às sindicâncias e aos procedimentos administrativos disciplinas em curso.”

Art. 4º. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação da presente Lei, o chefe do poder executivo regulamentará, no que couber, o disposto na presente Lei por ato administrativo próprio.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA, aos 03 (três) de abril de 2017 (dois mil e dezessete).

EDINHO SILVA

Prefeito Municipal

Valdemar M. Neto Mendonça

De: Valdemar M. Neto Mendonça
Enviado em: quinta-feira, 6 de abril de 2017 18:06
Para: Assessoria Chediek; Assessoria Juliana Damus; Édio Lopes; Edison Jose Soares; Elias Chediek; Elton Hugo Negrini; Gerson Roza de Freitas; Jeferson Yashuda; José Carlos Porsani; Jose Luiz Gilliotti dos Santos; Juliana Damus; Lucas Grecco; Magal Verri; Pastor Raimundo Bezerra; Paulo Fernando Paes Landim; Presidencia; Rafael de Angeli; Roger Tiago de Freitas Mende; Tenente Santana; Thainara Karoline Faria; Toninho do Mel
Cc: Adriana do Carmo Bellotti; Ana Paula Morato de Miranda; Camila Pazim; Daniel Guedes Evangelista; Estagiário Imprensa; Evandro Gianasi Vasconcelos; Fabiano Roberto Salata; Francisco de Assis; Jéssica Leal Mendonça; Juliane Adne Corradi Pastre; Mariana Tiemi Kimura Claudio; Renan Antonio Abbade Dentillo; Thiago Moura Bego; Wagner Luiz; William Yuzo Miyagi; Daniel L. O. Mattosinho; Marcelo R. D. Cavalcanti
Assunto: Projetos do Executivo protocolizados nesta data
Anexos: PL 091-17.pdf; PL 092-17.pdf

Boa noite!

Seguem anexas as proposições protocolizadas pelo Poder Executivo nesta data.

Referidos projetos de lei foram autuados sob os número 091/2017 e 092/2017 e já encontram-se disponíveis no Siave e no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Araraquara.

Sem mais para o momento, permaneço à disposição no caso de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

VALDEMAR MARTINS NETO MENDONÇA
Diretoria Legislativa
Telefone fixo (16) 3301-0619
Telefone móvel (16) 9 9752-8056
E-mail: valdemar@camara-arq.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DESPACHOS

Processo nº **117** /17

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Recebido nesta data: **06 ABR 2017**
Prazo para apreciação até:... **05 MAI 2017**
Araraquara, 06 de abril de 2017.

VALDEMAR MARTINS NETO MENDONÇA
Diretor Legislativo

Nos termos regimentais, encaminhe-se o presente
Processo às Comissões Competentes.
Araraquara, 18 de abril de 2017.

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

Aprovado em discussão, com a(s)
emenda(s) nº(s) 01 e 02
..... Retorna à
Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para
elaboração da redação final
Araraquara, 25 ABR. 2017
.....
Presidente



FLS.	10
PROT.	119/17
DATA	

SISMAR - Sindicato dos Servidores Municipais de Araraquara e Região

Base de Representação abrangendo os municípios de Américo Brasiliense, Araraquara, Boa Esperança do Sul, Gavião Peixoto, Motuca, Nova Europa, Ribeirão Bonito, Santa Lúcia e Trabiçu.

CNPJ 56.887.649/0001-20

Of. Sind. 285/2017.

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA-SP.

JEFERSON YASHUDA FARMACEUTICO.


ASSEMBLEIA MUNICIPAL
PARA INTERIO

Araraquara, 10 de abril de 2017.

SISMAR – SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARARAQUARA E REGIÃO, entidade de representação de classe profissional de primeiro grau, por seu representante legal que abaixo assina, vem mui respeitosamente pelo presente, com a especial finalidade **SOLICITAR** a Vossa Excelência que peça vistas do projeto de lei **092/2017**, para aguardar Parecer do Departamento Jurídico deste sindicato.

Sendo o que tínhamos, antecipadamente agradecemos a atenção dispensada, aproveitamos para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Andréia Juliana Bertho de Lima
Secretaria Geral do SISMAR
(16) 33359909 / 997427145

Email: andreiasismar@yahoo.com.br

106 10/04/2017 09:39:08 | PROTOCOLO-CAMARA MUNICIPAL ARARAQUARA

PARECER

Nº 1288/2017¹

- SM – Servidor Público. Projeto de lei que institui a suspensão do processo administrativo disciplinar (SUSPAD) no âmbito da Administração Municipal. Iniciativa do Chefe do Executivo local. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Executivo local, que institui a suspensão do processo administrativo disciplinar (SUSPAD) no âmbito da Administração Municipal.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o escorreito deslinde das questões suscitadas, a Administração Pública dispõe de poderes, os cognominados poderes administrativos, os quais representam instrumentos que, utilizados, isolada ou conjuntamente, a permitem cumprir suas finalidades. Tratam-se, portanto, de prerrogativas de direito público que a ordem jurídica confere aos agentes administrativos para o fim de permitir que o Estado alcance a consecução dos seus fins.

Em prosseguimento, destacamos que dentre tais poderes conferidos à Administração Pública no desiderato de promoção do bem comum encontramos o poder disciplinar, sobre o qual teceremos as considerações a seguir.

O poder disciplinar está intimamente relacionado com o poder

¹PARECER SOLICITADO POR VALDEMAR MARTINS NETO MENDONÇA, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

hierárquico e se traduz no poder-dever atribuído à Administração de punir internamente as infrações funcionais de seus servidores e demais pessoas sujeitas à disciplina dos seus órgãos e serviços.

Não obstante possamos encontrar vozes na doutrina apontando o poder disciplinar como de exercício caracteristicamente discricionário, entendemos que este entendimento não se coaduna com a visão moderna de Administração Pública eficiente, impessoal e moral, sendo preciso reiterarmos a necessidade de observância dos vetores administrativos insertos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, a saber: os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Impende mencionar que o administrador público possui o poder-dever de agir, o qual é pacificamente reconhecido pela doutrina e também pela jurisprudência. Isto quer significar que o poder administrativo, por ser atribuído à Administração para a consecução do fim público, como visto outrora, representa um dever de agir.

Ademais, os poderes administrativos são irrenunciáveis, devendo ser obrigatoriamente exercidos pelos seus titulares e a omissão do agente competente nas situações que exigem o comportamento comissivo acarreta abuso de poder, o qual poderá até mesmo ensejar responsabilidade civil da Administração e dos administradores.

Deste modo, compete à Administração municipal apurar os fatos relatados e, em constatando-se alguma irregularidade, a consequente aplicação da sanção disciplinar aos envolvidos. Em cotejo, *mister* tecermos algumas considerações acerca da sindicância acusatória, que consubstancia procedimento administrativo instaurado para apurar responsabilidade de menor potencial ofensivo, onde deverá ser respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Tecidas estas considerações de ordem geral acerca do poder disciplinar, temos que, consoante explicitado alures, pretende a propositura em tela instituir a suspensão do processo administrativo disciplinar. Na conformidade do art. 1º, parágrafo único, da propositura a suspensão do processo administrativo disciplinar caracteriza-se como mecanismo consensual que tem por escopo à composição da

Administração Pública com seus servidores.

Neste ponto, cumpre esclarecer que a suspensão do processo administrativo disciplinar surge dentro de um contexto em que se busca atribuir maior caráter democrático às decisões administrativas e, para tanto, instrumentos de controle mais abertos têm sido cogitados.

Os estudos acerca da suspensão do processo administrativo disciplinar sustentam sua constitucionalidade com arrimo em três argumentos, quais sejam: primeiro por se tratar de um instrumento consensual, que exige adesão voluntária do interessado; segundo porque não estará o Poder Público se despojando de sua competência sancionatória interna, uma vez que a suspensão do processo administrativo disciplinar é substitutiva do processo e não da penalidade disciplinar eventualmente cabível à espécie; terceiro porque o momento de oferecimento da suspensão do processo administrativo disciplinar é anterior à possibilidade jurídica de apenação do servidor, haja vista a necessidade, para exercício do jus puniendi, do respeito ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) e o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal).

Para maiores informações acerca de outras experiências com a implementação da suspensão do processo administrativo disciplinar recomendamos ao consulente a leitura do trabalho do Prof. Luciano Ferraz denominado: "Controle consensual da Administração Pública e Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar (SUSPAD) - a experiência do Município de Belo Horizonte", disponível em: <http://www.cgu.gov.br/sobre/institucional/eventos/anos-anteriores/2007/arquivos/seminario-nacional-de-direito-administrativo-disciplinar/painel-vi-luciano-ferraz.pdf>.

Pois bem, tendo em vista que as normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, que devem instituir seu regime jurídico funcional nos termos do art. 39, *caput*, da Constituição Federal, o que decorre de sua autonomia político-administrativa conferida nos termos dos seus arts. 1º, 18, 29 e 30, da Lei Maior, não vislumbramos óbices à implementação da suspensão do processo administrativo disciplinar, desde que, seja efetivado por intermédio de lei do Chefe do Executivo local e observadas algumas

premissas consuetudinárias com os postulados reitores da atuação da Administração Pública e da razoabilidade.

Em assim sendo, do cotejo das considerações até aqui explicitadas, entendemos que a suspensão do processo administrativo disciplinar não poderá ocorrer nas hipóteses de faltas disciplinares mais graves tais como aquelas que ensejam a aplicação das penalidades de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, bem como aquelas que também caracterizem infrações penais ou atos de improbidade administrativa. A suspensão também não poderá ser admitida quando o servidor já tenha se beneficiado deste instituto anteriormente ou já tenha sido penalizado em processo administrativo disciplinar.

Corroborando o presente entendimento nos valem para traçar um paralelo da legislação processual penal tantas vezes utilizado como fonte subsidiária no exercício do poder disciplinar. O art. 89 da Lei nº 9.099/95 estabelece suspensão do processo para crimes cuja pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano, desde que o acusado não esteja sendo processado ou condenado por outro crime e ainda estejam presentes os demais requisitos que ensejam o surssis do art. 77 do Código Penal.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido de que o projeto de lei da forma como se encontra não merece prosperar, devendo para tanto se adequar às premissas neste parecer aventadas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº

153

/17.

Projeto de Lei nº 92/2017

Processo nº 117/2017

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	015
PROC.	117/17
C.M.	

Assunto: Institui a Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar - SUSPAD no âmbito da administração pública municipal, altera a Lei Municipal nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

Esta Comissão entende que a suspensão do processo administrativo disciplinar não poderá ocorrer nas hipóteses de faltas disciplinares mais graves, tais como aquelas que ensejam a aplicação das penalidades de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, bem como aquelas que também caracterizem infrações penais cuja pena mínima seja igual ou superior a 1 (um) ano ou atos de improbidade administrativa, ou ainda nos casos de abandono de cargo, emprego ou função.

Ademais, esta Comissão avalia que a suspensão do procedimento administrativo disciplinar – SUSPAD poderá ser proposta pelo prazo de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Por esta razão, apresentamos anexas duas emendas: uma para suprimir o artigo 2º da propositura, que condiciona a obrigatoriedade do processo administrativo quando a falta disciplinar possa determinar as penas de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade às hipóteses em que o servidor não usufruir da suspensão do processo; e outra para ampliar o rol das infrações disciplinares que não autoriza a aplicação do benefício da suspensão do processo administrativo disciplinar e reduzir para 04 (quatro) anos o período máximo da suspensão.

Há pertinência temática para que a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento analise o presente projeto de lei.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões,

24 ABR 2017

José Carlos Porsani
Presidente da CJLR

Magal Verri

Thainara Faria



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

EMENDA Nº **001** AO PROJETO DE LEI Nº 092/17

FLS.	016
PROC.	112/17
C.M.	<i>[Signature]</i>

Suprima-se o artigo 2º do Projeto de Lei nº 092/17.

Sala de reuniões das comissões, **24 ABR 2017**

[Signature]

José Carlos Porsani
Presidente da CJLR

[Signature]

Magal Verri
Membro da CJLR

[Signature]

Thainara Faria
Membro da CJLR

Aprovado
Araraquara, 25 ABR. 2017

Presidente

17:27 24/04/2017 003199 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL 003000023



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

EMENDA Nº **002** AO PROJETO DE LEI Nº 092/17

FLS.	017
PROC.	117/17
C.M.	P

O *caput* e o § 6º do artigo 42-B da Lei nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, acrescido pelo artigo 3º do Projeto de Lei nº 092/17, passam a contar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

‘CAPÍTULO V

...

Art. 42-B Nas infrações disciplinares, a Procuradoria Geral do Município, no momento da instauração do processo administrativo disciplinar ou da sindicância a que se refere o Título III desta Lei, poderá propor a suspensão do procedimento administrativo disciplinar - SUSPAD, pelo prazo de 1 (um) a 4 (quatro) anos, conforme a gravidade da falta, e desde que o servidor não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos cinco anos.

...

§ 6º Não se aplica o benefício previsto no *caput* deste artigo:

- I – às infrações disciplinares que ensejam a aplicação das penalidades de demissão, cassação da complementação de aposentadoria ou da disponibilidade;
- II – às infrações disciplinares que correspondam a fatos típicos enquadrados como infrações penais cuja pena mínima seja igual ou superior a 1 (um) um ano;



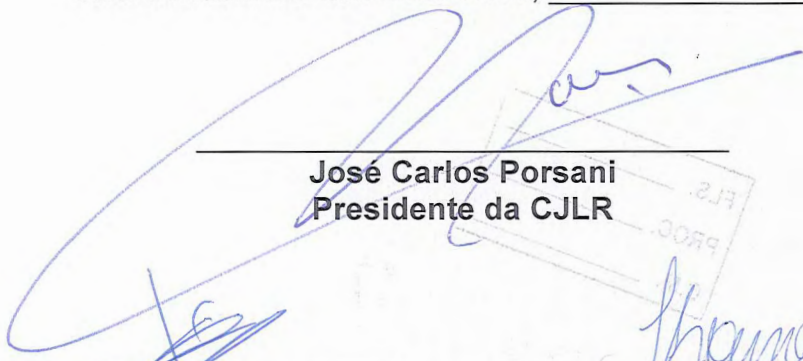
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

III – às infrações disciplinares que correspondam a atos de improbidade administrativa; e


IV – nos casos de abandono do cargo, emprego ou função.”

Sala de reuniões das comissões, 24 ABR 2017

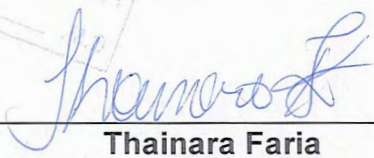
FLS.	018
PROC.	117/17
C.M.	R



José Carlos Porsani
Presidente da CJLR



Magal Verri
Membro da CJLR



Thainara Faria
Membro da CJLR


Aprovado
Araraquara, 25 ABR 2017

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E
ORÇAMENTO

FLS. 019
PROC. 117/17
C.M. R

PARECER Nº

092

/17

Projeto de Lei nº 92/2017

Processo nº 117/2017

Iniciativa: Prefeitura do Município de Araraquara

Assunto: Institui a Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar - SUSPAD no âmbito da administração pública municipal, altera a Lei Municipal nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade e apresentou duas emendas.


No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 24 ABR 2017

Elias Chediek
Presidente da CTFO



Zé Luiz



Roger Mendes

Valdemar M. Neto Mendonça

De: Valdemar M. Neto Mendonça
Enviado em: segunda-feira, 24 de abril de 2017 18:12
Para: Assessoria Chediek; Assessoria Juliana Damus; Édio Lopes; Edison Jose Soares; Elias Chediek; Elton Hugo Negrini; Gerson Roza de Freitas; Jeferson Yashuda; José Carlos Porsani; Jose Luiz Gilliotti dos Santos; Juliana Damus; Lucas Grecco; Magal Verri; Pastor Raimundo Bezerra; Paulo Fernando Paes Landim; Presidencia; Rafael de Angeli; Roger Tiago de Freitas Mende; Tenente Santana; Thainara Karoline Faria; Toninho do Mel
Cc: Daniel L. O. Mattosinho
Assunto: PL 092/17 (Prefeitura) - apresentação de emendas
Anexos: Emenda 01 PL 092-17.pdf; Emenda 02 PL 092-17.pdf

Boa noite!

Seguem anexas as duas emendas ao Projeto de Lei nº 092/17 (Institui a Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar - SUSPAD no âmbito da administração pública municipal, altera a Lei Municipal nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, e dá outras providências) protocolizadas nesta data pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Atenciosamente,

VALDEMAR MARTINS NETO MENDONÇA
Diretoria Legislativa
Telefone fixo (16) 3301-0619
Telefone móvel (16) 9 9752-8056
E-mail: valdemar@camara-arq.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 021
PROC. 117/17
C.M. 12

Requerimento Número 329 /17

AUTOR: Comissão de Justiça, Legislação e Redação

DESPACHO:

APROVADO
Araraquara, _____

25 ABR. 2017

Presidente

PROCESSO nº 117/17

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 092/17

INTERESSADO: Prefeitura do Município de Araraquara

ASSUNTO: Institui a Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar - SUSPAD no âmbito da administração pública municipal, altera a Lei Municipal nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

Requeiro à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, seja incluída na Ordem do Dia da presente sessão a proposição acima referida, a qual se encontra instruída com os pareceres necessários das comissões competentes.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 24 ABR 2017

José Carlos Porsani
Presidente da CJLR

Magal Verri

Thainara Faria

17:28 24/04/2017 003201 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL 000000001

Valdemar M. Neto Mendonça

De: Valdemar M. Neto Mendonça
Enviado em: segunda-feira, 24 de abril de 2017 18:15
Para: Assessoria Chediek; Assessoria Juliana Damus; Édio Lopes; Edison Jose Soares; Elias Chediek; Elton Hugo Negrini; Gerson Roza de Freitas; Jeferson Yashuda; José Carlos Porsani; Jose Luiz Gilliotti dos Santos; Juliana Damus; Lucas Grecco; Magal Verri; Pastor Raimundo Bezerra; Paulo Fernando Paes Landim; Presidencia; Rafael de Angeli; Roger Tiago de Freitas Mende; Tenente Santana; Thainara Karoline Faria; Toninho do Mel
Cc: Adriana do Carmo Bellotti; Ana Paula Morato de Miranda; Camila Pazim; Daniel Guedes Evangelista; Estagiário Imprensa; Evandro Gianasi Vasconcelos; Francisco de Assis; Jéssica Leal Mendonça; Juliane Adne Corradi Pastre; Mariana Tiemi Kimura Claudio; Renan Antonio Abbade Dentillo; Thiago Moura Bego; Wagner Luiz; William Yuzo Miyagi; Daniel L. O. Mattosinho
Assunto: PL 092/17 (Prefeitura) - requerimento de inclusão
Anexos: Requerimento 329-17.pdf

Boa noite!

Segue anexo o requerimento de inclusão à Ordem do Dia da 15ª Sessão Ordinária, a ser realizada amanhã, do Projeto de Lei nº 092/17 (Institui a Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar - SUSPAD no âmbito da administração pública municipal, altera a Lei Municipal nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, e dá outras providências), protocolizado nesta data pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Atenciosamente,

VALDEMAR MARTINS NETO MENDONÇA
Diretoria Legislativa
Telefone fixo (16) 3301-0619
Telefone móvel (16) 9 9752-8056
E-mail: valdemar@camara-arq.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

FLS. 023
PROC. 11414
C.M. 12

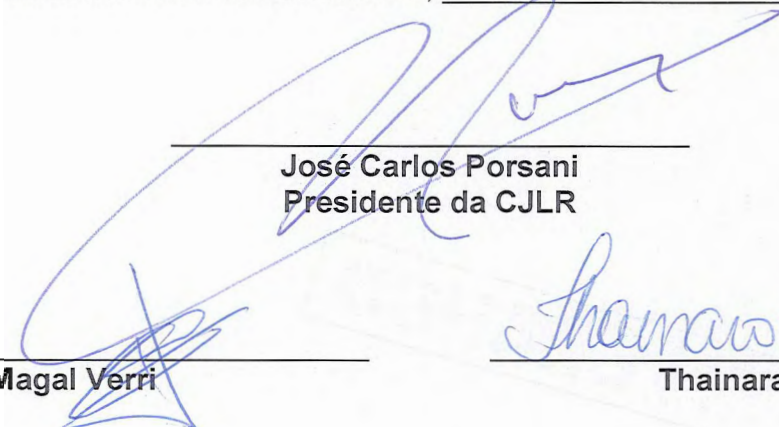
PARECER Nº

155 /17


Esta Comissão, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 25 de abril de 2017, aprovando o Projeto de Lei nº 092/17 e as correspondentes emendas nº 01 e 02, apresenta a inclusa nova redação à propositura.

É o parecer.


Sala de reuniões das comissões, 25 ABR 2017



José Carlos Porsani
Presidente da CJLR



Magal Verri



Thainara Faria

Aprovado
Araraquara, 25 ABR. 2017

Presidentes



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

FLS.	024
PROC.	112112
C.M.	

PROJETO DE LEI Nº 092/17

Institui a Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar – SUSPAD no âmbito da administração pública municipal, altera a Lei Municipal nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da administração pública municipal, a Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar - SUSPAD.

Parágrafo único. A Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar - SUSPAD é mecanismo consensual que visa à composição da Administração Pública com seus servidores.

Art. 2º O Título III (Da Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar), da Lei Municipal nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo:

“CAPÍTULO V

Da Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar – SUSPAD

Art. 42-A. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público tomará medidas necessárias à promoção de sua imediata apuração.

Parágrafo único. Quando o ato atribuído ao servidor for definido como crime de ação pública incondicionada, o responsável pela repartição dará imediato conhecimento da ocorrência à Procuradoria-Geral do Município, que providenciará a devida comunicação à autoridade competente, para as providências cabíveis.

Artigo 42-B. Nas infrações disciplinares, a Procuradoria Geral do Município, no momento da instauração do processo administrativo disciplinar ou da sindicância a que se refere o Título III desta Lei, poderá propor a suspensão do procedimento administrativo disciplinar - SUSPAD, pelo prazo de 1 (um) a 4 (quatro) anos, conforme a gravidade da falta, e desde que o servidor não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos cinco anos.

§ 1º Aceita a proposta, a Procuradoria-Geral do Município especificará as condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do servidor, incluída a reparação do dano, se houver.

§ 2º A suspensão será revogada se, no curso de seu prazo, o beneficiário vier a ser processado por outra falta disciplinar ou se



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

FLS. 025
PROC. 117/14
C.M. [assinatura]

descumprir as condições estabelecidas na forma do § 1º, prosseguindo-se, nestes casos, os procedimentos disciplinares cabíveis.

§ 3º Expirado o prazo da suspensão e cumprindo o beneficiário as suas condições, a Procuradoria-Geral do Município declarará extinta a punibilidade.

§ 4º O beneficiário da SUSPAD fica impedido de gozar o mesmo benefício durante o seu curso e durante o dobro do prazo da suspensão, contado a partir da declaração de extinção da punibilidade, na forma do parágrafo anterior.

§ 5º Ficam suspensos os prazos prescricionais durante o prazo da SUSPAD.

§ 6º Não se aplica o benefício previsto no caput deste artigo:

I – às infrações disciplinares que ensejam a aplicação das penalidades de demissão, cassação da complementação de aposentadoria ou da disponibilidade;

II – às infrações disciplinares que correspondam a fatos típicos enquadrados como infrações penais cuja pena mínima seja igual ou superior a 1 (um) ano;

III – às infrações disciplinares que correspondam a atos de improbidade administrativa; e

IV – nos casos de abandono do cargo, emprego ou função.

§ 7º Fica a cargo do poder executivo municipal a expedição de normas complementares necessárias à aplicação deste dispositivo.

§ 8º O benefício referido nesse capítulo aplica-se às sindicâncias e aos procedimentos administrativos disciplinares em curso.”

Art. 3º No prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação da presente Lei, o chefe do poder executivo regulamentará, no que couber, o disposto na presente Lei por ato administrativo próprio.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, 25 ABR 2017.

[assinatura]
José Carlos Porsani
Presidente da CJLR

[assinatura]
Magal Verri

[assinatura]
Thainara Faria



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 026
PROC. 112117
C.M. Q

DESPACHOS

Processo nº 117 / 17

Aprovado em única discussão e votação, nos termos do artigo 245, do Regimento Interno.
Araraquara, 25 ABR. 2017

.....
Presidente

Dispensado o parecer sobre a redação final, a requerimento do vereador Paulo Rondon

Nos termos do artigo 268, do Regimento Interno
Araraquara, 25 ABR. 2017

.....
Presidente



FLS.	027
PROC.	11414
C.M.	2

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
AUTÓGRAFO NÚMERO 090/17
PROJETO DE LEI NÚMERO 092/17

Institui a Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar – SUSPAD no âmbito da administração pública municipal, altera a Lei Municipal nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da administração pública municipal, a Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar - SUSPAD.

Parágrafo único. A Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar - SUSPAD é mecanismo consensual que visa à composição da Administração Pública com seus servidores.

Art. 2º O Título III (Da Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar), da Lei Municipal nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo:

“CAPÍTULO V

Da Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar – SUSPAD

Art. 42-A. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público tomará medidas necessárias à promoção de sua imediata apuração.

Parágrafo único. Quando o ato atribuído ao servidor for definido como crime de ação pública incondicionada, o responsável pela repartição dará imediato conhecimento da ocorrência à Procuradoria-Geral do Município, que providenciará a devida comunicação à autoridade competente, para as providências cabíveis.

Artigo 42-B. Nas infrações disciplinares, a Procuradoria Geral do Município, no momento da instauração do processo administrativo disciplinar ou da sindicância a que se refere o Título III desta Lei, poderá propor a suspensão do procedimento administrativo disciplinar - SUSPAD, pelo prazo de 1 (um) a 4 (quatro) anos, conforme a gravidade da falta, e desde que o servidor não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos cinco anos.

§ 1º Aceita a proposta, a Procuradoria-Geral do Município especificará as condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

fato e à situação pessoal do servidor, incluída a reparação do dano, se houver.

§ 2º A suspensão será revogada se, no curso de seu prazo, o beneficiário vier a ser processado por outra falta disciplinar ou se descumprir as condições estabelecidas na forma do § 1º, prosseguindo-se, nestes casos, os procedimentos disciplinares cabíveis.

§ 3º Expirado o prazo da suspensão e cumprindo o beneficiário as suas condições, a Procuradoria-Geral do Município declarará extinta a punibilidade.

§ 4º O beneficiário da SUSPAD fica impedido de gozar o mesmo benefício durante o seu curso e durante o dobro do prazo da suspensão, contado a partir da declaração de extinção da punibilidade, na forma do parágrafo anterior.

§ 5º Ficam suspensos os prazos prescricionais durante o prazo da SUSPAD.

§ 6º Não se aplica o benefício previsto no caput deste artigo:

I – às infrações disciplinares que ensejam a aplicação das penalidades de demissão, cassação da complementação de aposentadoria ou da disponibilidade;

II – às infrações disciplinares que correspondam a fatos típicos enquadrados como infrações penais cuja pena mínima seja igual ou superior a 1 (um) ano;

III – às infrações disciplinares que correspondam a atos de improbidade administrativa; e

IV – nos casos de abandono do cargo, emprego ou função.

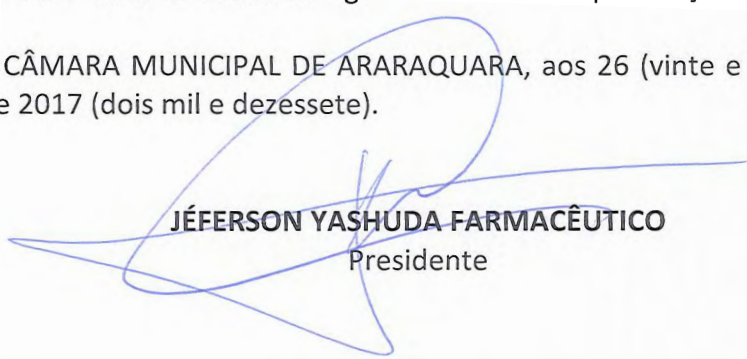
§ 7º Fica a cargo do poder executivo municipal a expedição de normas complementares necessárias à aplicação deste dispositivo.

§ 8º O benefício referido nesse capítulo aplica-se às sindicâncias e aos procedimentos administrativos disciplinares em curso.”

Art. 3º No prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação da presente Lei, o chefe do poder executivo regulamentará, no que couber, o disposto na presente Lei por ato administrativo próprio.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de abril do ano de 2017 (dois mil e dezessete).


JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Palacete Vereador Carlos Alberto Branco
Gabinete da Presidência
Rua São Bento, nº 887 - Centro
CEP 14801-300 - ARARAQUARA /SP
Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

FLS.	029
PROC.	117/17
C.M.	

Ofício nº 041/17-DL

Araraquara, 26 de abril de 2017

A Sua Excelência o Senhor
Edson Antonio Edinho da Silva
Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

Excelentíssimo Senhor Prefeito.

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão ordinária realizada no dia 25 de abril de 2017 a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Autoria	Ementa
083/17	021/17	Vereador Lucas Grecco	Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras, dos hotéis, das escolas, das universidades e dos condomínios, horizontais ou verticais, de natureza ou finalidade residencial, comercial ou industrial, inclusive shoppings, instalados neste Município, a procederem a coleta seletiva dos seus resíduos sólidos e dá outras providências.
084/17	098/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Institui o Conselho Municipal LGBT e dá outras providências.
085/17	099/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera dispositivo da Lei nº 8.105/2013 e dá outras providências.
086/17	100/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera dispositivos da Lei Municipal nº 7.953, de 06 de junho de 2013, que versa sobre o Conselho Municipal da Cultura, e dá outras providências.
087/17	101/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a criação do Comitê Municipal de Governança Pública - CMGP.
088/17	102/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal da Juventude de Araraquara e dá outras providências.
089/17	104/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no DAAF - Departamento Autônomo de Água e Esgotos e dá outras providências.
090/17	092/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Institui a Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar SUSPAD no âmbito da administração pública municipal, altera a Lei Municipal nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

Atenciosamente,

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

e-mail: legislativo@camara-arg.sp.gov.br
www.camara-arg.sp.gov.br





MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Gabinete do Prefeito -

FLS. 030
PROC. 117/17
C.M. [initials]

OFÍCIO Nº 0729/2017

Em 05 de maio de 2017

Ao
Excelentíssimo Senhor
FARMACÊUTICO JÉFERSON YASHUDA
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887
14801-300 - ARARAQUARA/SP

REFERÊNCIA:

Autógrafo nº 090/17
Projeto de Lei nº 092/17

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, a inclusa Lei Municipal nº 8.953, de 28 de abril de 2017, instituindo a Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar – SUSPAD no âmbito da administração pública municipal.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALAN SILVA
Chefe de Gabinete

Processo nº 117/17

("PC")

Setor de Arquivo e Protocolo
Para os devidos fins.

09/MAI/2017

Valdemar Martins Neto Mendonça
Diretor Legislativo

16119 10/05/2017 003493 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



FLS.	031
PROC.	117/17
C.M.	9

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 8.953

De 28 de abril de 2017

Autógrafo nº 090/17 - Projeto de Lei nº 092/17

Iniciativa: Prefeitura Municipal de Araraquara

Institui a Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar – SUSPAD no âmbito da administração pública municipal, altera a Lei Municipal nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,

Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 25 (vinte e cinco) de abril de 2017, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da administração pública municipal, a Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar - SUSPAD.

Parágrafo único. A Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar - SUSPAD é mecanismo consensual que visa à composição da Administração Pública com seus servidores.

Art. 2º O Título III (Da Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar), da Lei Municipal nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo:

“CAPÍTULO V

Da Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar – SUSPAD

Art. 42-A. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público tomará medidas necessárias à promoção de sua imediata apuração.

Parágrafo único. Quando o ato atribuído ao servidor for definido como crime de ação pública incondicionada, o responsável pela repartição dará imediato conhecimento da ocorrência à Procuradoria-Geral do Município, que providenciará a devida comunicação à autoridade competente, para as providências cabíveis.

1619 10/05/2017 093493 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	032
PROC.	117/17
C.M.	Ⓞ

Artigo 42-B. Nas infrações disciplinares, a Procuradoria Geral do Município, no momento da instauração do processo administrativo disciplinar ou da sindicância a que se refere o Título III desta Lei, poderá propor a suspensão do procedimento administrativo disciplinar - SUSPAD, pelo prazo de 1 (um) a 4 (quatro) anos, conforme a gravidade da falta, e desde que o servidor não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos cinco anos.

§ 1º Aceita a proposta, a Procuradoria-Geral do Município especificará as condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do servidor, incluída a reparação do dano, se houver.

§ 2º A suspensão será revogada se, no curso de seu prazo, o beneficiário vier a ser processado por outra falta disciplinar ou se descumprir as condições estabelecidas na forma do § 1º, prosseguindo-se, nestes casos, os procedimentos disciplinares cabíveis.

§ 3º Expirado o prazo da suspensão e cumprindo o beneficiário as suas condições, a Procuradoria-Geral do Município declarará extinta a punibilidade.

§ 4º O beneficiário da SUSPAD fica impedido de gozar o mesmo benefício durante o seu curso e durante o dobro do prazo da suspensão, contado a partir da declaração de extinção da punibilidade, na forma do parágrafo anterior.

§ 5º Ficam suspensos os prazos prescricionais durante o prazo da SUSPAD.

§ 6º Não se aplica o benefício previsto no caput deste artigo:

- I. Às infrações disciplinares que ensejam a aplicação das penalidades de demissão, cassação da complementação de aposentadoria ou da disponibilidade;
- II. Às infrações disciplinares que correspondam a fatos típicos enquadrados como infrações penais cuja pena mínima seja igual ou superior a 1 (um) um ano;
- III. Às infrações disciplinares que correspondam a atos de improbidade administrativa; e
- IV. Nos casos de abandono do cargo, emprego ou função.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	033
PROC.	17/17
C.M.	9

§ 7º Fica a cargo do poder executivo municipal a expedição de normas complementares necessárias à aplicação deste dispositivo.

§ 8º O benefício referido nesse capítulo aplica-se às sindicâncias e aos procedimentos administrativos disciplinas em curso.”

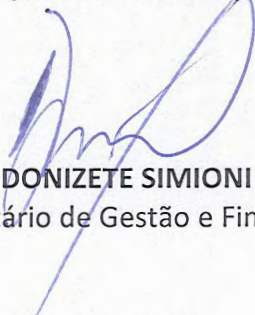
Art. 3º No prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação da presente Lei, o chefe do poder executivo regulamentará, no que couber, o disposto na presente Lei por ato administrativo próprio.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril do ano de 2017 (dois mil e dezessete).


EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão e Finanças, na data supra.


DONIZETE SIMIONI
Secretário de Gestão e Finanças

Arquivada em livro próprio 01/2017. (“PC”).

.Publicada no Jornal “A Cidade”, de Quinta-Feira, 04/maio/17 - Ano 112 – Nº 106.